



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **679785**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2002

Procedência: Prefeitura Municipal de Romaria

Responsável: João Rodrigues dos Reis, Prefeito à época

Procurador(es): Reginaldo Luiz Marçal

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 04/12/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, contrariando o art. 167, V, da CF/88 e o art. 43 da Lei 4.320/64, o descumprimento do percentual mínimo exigido nas Ações e Serviços Públicos de Saúde em desacordo com o § 1º do art. 77 do ADCT da CF/88 e o repasse de recursos financeiros acima do limite permitido à Câmara Municipal em desobediência ao art. 29-A, I, da CF/88, à luz da Resolução nº 04/09, com a recomendação constante no corpo da fundamentação. 2) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 04/12/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Chefe do Executivo Municipal de Romaria, relativa ao exercício financeiro de 2002, analisada no estudo técnico de fls. 55/69, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 33/94.

Cumprir observar que, consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2002, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 34,62% da receita base de cálculo, atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl. 66).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido

aplicados 33,53%, 29,38% e 4,15% da receita base de cálculo, respectivamente, no município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 66).

O Órgão Técnico apontou a abertura de créditos suplementares e especiais sem a devida cobertura legal, nos valores de R\$178.076,17 (cento setenta e oito mil setenta e seis reais e dezessete centavos) e R\$705.375,58 (setecentos e cinco mil trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), respectivamente, bem como verificou a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis no total de R\$ 162.754,30 (cento e sessenta e dois mil setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), contrariando o disposto nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 (fls. 56/57).

Informou, ainda, que o repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal não obedeceu ao limite de 8% fixado no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal e que houve o descumprimento da aplicação do limite mínimo nas ações e serviços públicos de saúde de que trata o § 1º do art. 77 do ADCT da Constituição Federal.

O estudo inicial contemplou, também, o exame das aplicações de recursos no ensino fundamental e dos recursos recebidos do FUNDEF, itens 1.2 e 2, fl. 66, e as falhas sumarizadas à fl. 68, relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do município.

Citado, o responsável manifestou-se às fls. 123/158 e 163/188.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica retificou o apontamento relativo à abertura dos créditos adicionais sem cobertura legal, bem como desconsiderou o item referente ao FUNDEF por não fazer parte do escopo da Resolução nº 04/09. Entretanto, ratificou os apontamentos concernentes à abertura de créditos sem recursos disponíveis, repasse a maior à Câmara Municipal e aplicação de recursos na saúde, razão pela qual concluiu pela rejeição das contas, (fls. 193/199).

Posteriormente, deferi diligência solicitada pelo Ministério Público de Contas para que a Unidade Técnica analisasse o repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo apontando o valor limite e o percentual excedente.

Em resposta, o Órgão Técnico informou que o percentual de repasse de recursos ao Poder Legislativo no exercício de 2002 correspondeu a 8,10% da receita base de cálculo, não tendo sido obedecido o limite fixado no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal (fls. 205/206).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas (fls. 208/223).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere às matérias relativas ao item 1.2, fl. 66, à aplicação dos recursos do FUNDEF e às falhas indicadas à fl. 68, registro que estas não constituem escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço TCEMG nº 07/10, razão pela qual deixo de apreciá-las nestes autos. De acordo com o estudo técnico realizado e conforme já relatado, foi devidamente aplicado o índice constitucional da educação e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para os gastos com pessoal.

No que tange à abertura de créditos suplementares e créditos especiais sem a devida cobertura legal, nos valores de R\$178.076,17 (cento setenta e oito mil setenta e seis reais e dezessete centavos) e de R\$705.375,58 (setecentos e cinco mil trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), respectivamente, verificou-se que as

leis anexadas pelo gestor, às fls. 130/158, foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas, cumprindo o disposto no art. 167, V, da Constituição Federal e art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis no valor de R\$ 162.754,30 (cento e sessenta e dois mil setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), o defendente não se manifestou.

Observa-se no Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, à fl. 79, que foram abertos créditos na fonte excesso de arrecadação no valor de R\$403.670,00 (quatrocentos e três mil seiscentos e setenta reais), enquanto que no Balanço Orçamentário, às fls. 56/57, o município obteve um excesso de arrecadação no montante de R\$170.782,45 (cento e setenta mil setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Contudo, verifica-se ainda, de acordo com o quadro de Balanço Orçamentário, que o município arrecadou o montante de R\$3.802.782,45 (três milhões oitocentos e dois mil setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), enquanto que a despesa realizada foi no valor de R\$3.965.536,75 (três milhões novecentos e sessenta e cinco mil quinhentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), tendo sido o excesso de arrecadação insuficiente para suportar esta fonte de recurso, permanecendo assim a irregularidade inicialmente apontada, tendo em vista que tal fato contrariou as disposições do art. 167, V, da Constituição Federal e art. 43 da Lei nº 4.320/64.

No que se refere à impropriedade relativa ao repasse à Câmara Municipal, observou-se que o repasse foi no importe de R\$232.714,44 (duzentos e trinta e dois mil setecentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), correspondendo a 8,10% da receita base cálculo, tendo em vista que o correto seria o repasse de R\$229.882,64 (duzentos e vinte e nove mil oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), razão pela qual considero mantida a irregularidade apontada, descumprido o disposto no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal.

Verificou-se, ainda, o descumprimento quanto à aplicação do percentual mínimo exigido nas Ações e Serviços Públicos de Saúde. O gestor alegou que no exercício de 2002 não foi possível a aplicação do percentual mínimo, aplicando-se apenas 11,96% da receita base de cálculo, o que ratifica a irregularidade apontada pela Unidade Técnica. Portanto, considero descumprido o § 1º do art. 77 do ADCT da Constituição Federal.

Na oportunidade, recomendo ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis contrariando o art. 167, V, da CF/88 e o art. 43 da Lei 4.320/64, o descumprimento do percentual mínimo exigido nas Ações e Serviços Públicos de Saúde em desacordo com o § 1º do art. 77 do ADCT da CF/88 e o repasse de recursos financeiros acima do limite permitido à Câmara Municipal em desobediência ao art. 29-A, I, da CF/88, à luz da Resolução nº 04/09, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

contas prestadas pelo Senhor João Rodrigues dos Reis, Chefe do Poder Executivo do Município de Romaria, relativas ao exercício financeiro de 2002, **com a recomendação constante no corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Pois é, Sr. Presidente, V.Exa. destaca na fundamentação de seu voto que o repasse a maior à Câmara Municipal representou o percentual de 0,10% da receita base de cálculo acima do limite constitucional. Nesse sentido, como já venho me posicionando nessa Câmara em casos análogos, no caso concreto verifico que 0,10% da receita base de cálculo do repasse representa apenas 1,25% do limite constitucional, ou seja, pouco acima de 1%, o que no meu entender justifica a aplicação do princípio da insignificância, portanto essa, e somente essa impropriedade passa a ser revestida em natureza formal, razão pela qual peço vênua a V.Exa. para excluí-la como causa de rejeição, mantendo no entanto a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Romaria relativa ao exercício de 2002 pelas demais irregularidades apuradas e muito bem relatadas por V.Exa.

É como voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:

Apenas um esclarecimento a V.Exa., Talvez não tenha ficado claro, vou ler novamente o parágrafo.

*No que se refere à impropriedade relativa ao repasse à Câmara Municipal, observou-se que o repasse foi no importe de R\$232.714,44 (duzentos e trinta e dois mil setecentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), correspondendo a 8,10% da **receita base cálculo.***

O que significa dizer que a superação foi de 12,5%.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Então aí não há o que se falar.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:

Só esse esclarecimento, na verdade, o repasse a maior foi de 12,5 por cento.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Eu entendi 1,0%.

Sou pela rejeição. Eu voto de acordo com V.Exa.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.